



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º e ao § 2º do art. 1º; e suprima-se a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....
II –

- b) enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
- Proagro - ou com cobertura de qualquer seguro da produção rural;
c) (Suprimir)

.....
§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário poderá ser acompanhado da apresentação de laudo técnico assinado por profissional ou empresa de assistência técnica devidamente habilitada.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória - MPV - nº 1.247, de 31 de julho de 2024, alcança operações rurais de custeio, investimento e industrialização contratadas com recursos controlados, cujos empreendimentos ou bens financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30%, nos municípios do RS que tiveram reconhecidos “estado de calamidade” ou “situação de emergência” pelo Governo



Federal até a data de emissão da MP e contratadas até 15/04/2024, com vencimento até 31/12/2024, com recursos liberados anteriormente a 01/05/2024.

Dado o escopo, verifica-se que referida medida é de extrema importância e mostra-se aderente às necessidades dos produtores afetados pelos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024 no estado do Rio Grande do Sul e contribuiu para a equalização da situação financeira dos produtores rurais no estado. Contudo, entendemos que o texto carece de aperfeiçoamento, razão pela qual propomos a presente emenda.

O texto do Art. 1º, inciso II, alínea “b” dispõe sobre o desenquadramento, nos termos da MP, das operações de Crédito Rural “enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural”. Na forma como está escrito, entende-se que operações de crédito rural de investimento, cujo bem financiado está segurado, não seriam elegíveis à subvenção econômica. Independente do bem estar segurado ou não. Contudo, se o produtor rural sofreu impacto na sua fonte de receita em decorrência dos eventos climáticos extremos (ex.: perda de safra), em nosso entendimento, ele deveria ter acesso à subvenção, visto que a capacidade de pagamento da operação de investimento está comprometida.

Sobre a redação contida na alínea “c”, inciso II do Art. 1º, cabe salientar que, diante da magnitude dos eventos ocorridos no Rio Grande do Sul e consequente dificuldade de comprovação/fiscalização, torna-se inviável a identificação de operações cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), quando houver indicação. Dessa forma, propõe-se a revogação do dispositivo em sua totalidade.

Por fim, em relação ao § 2º do Art. 1º, que define que para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e, nos casos em que o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado congênere, propomos a retirada desta exigência de validação, devendo haver apenas declaração do produtor rural, sendo permitida apresentação de



laudo técnico assinado por profissional ou empresa de assistência técnica devidamente habilitada. Diante da calamidade pública vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, diversos CMDRS estão inativos atualmente. Embora seja notório a boa vontade do legislador ao propor como alternativa a validação por um "colegiado congênere" em caso de inatividade do CMDRS, entendemos que é uma proposta sem objetividade e de conceito indefinido.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.247, de 2024, no Congresso Nacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

